

A PRISÃO DOMICILIAR NO REGIME SEMIABERTO COMO ALTERNATIVA PENAL: AVALIAÇÃO DE SUA EFICÁCIA NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI (TO)

Hellen Karynna dos Santos Serapião¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O presente projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia da prisão domiciliar concedida em substituição ao cumprimento de pena do regime semiaberto, especificamente no município de Gurupi (TO), em razão da inexistência de colônia agrícola, industrial ou outro estabelecimento similar. A medida tem sido adotada com base na Súmula Vinculante nº 56 do STF, que proíbe o cumprimento de pena em regime mais gravoso por ausência de estabelecimento adequado. A pesquisa será desenvolvida com abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica, documental, análise de decisões judiciais da comarca e dados fornecidos pela Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas de Gurupi – TO. Pretende-se verificar se a prisão domiciliar, na forma como vem sendo aplicada, tem efetivamente alcançado seus objetivos legais, especialmente diante das limitações de fiscalização e da ausência de monitoramento eletrônico em parte dos casos, considerando os princípios que norteiam a execução penal e as funções preventiva, retributiva e ressocializadora da pena. A análise busca compreender se o modelo atualmente adotado não está contribuindo para a banalização do regime semiaberto e, por consequência, estimulando a reincidência. Espera-se que os resultados contribuam para o debate jurídico e prático sobre a efetividade das medidas alternativas no sistema penal brasileiro.

1671

Palavras-chave: Prisão domiciliar. Regime semiaberto. Fiscalização. Execução penal. Gurupi.

ABSTRACT: This research project aims to analyze the effectiveness of home detention granted as a substitute for serving a sentence in the semi-open regime, specifically in the municipality of Gurupi (TO), due to the absence of an agricultural colony, industrial unit, or other similar facility. This measure has been adopted based on Binding Precedent (Súmula Vinculante) No. 56 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which prohibits the serving of a sentence in a harsher regime due to the lack of an appropriate establishment. The research will be conducted using a qualitative approach, through bibliographical and documentary review, analysis of judicial decisions from the local court, and data provided by the Electronic Monitoring Center of Gurupi – TO. The study intends to verify whether home detention, as it has been applied, has in fact achieved its legal objectives, especially in view of the limitations on supervision and the absence of electronic monitoring in part of the cases, considering the principles that guide the execution of sentences and the preventive, retributive, and resocializing functions of punishment. The analysis seeks to understand whether the model currently adopted is not contributing to the trivialization of the semi-open regime and, consequently, fostering recidivism. The expected results aim to contribute to the legal and practical debate on the effectiveness of alternative measures within the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Home detention. Semi-open regime. Supervision. Sentence enforcement. Gurupi.

¹Acadêmica de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor concursado do Curso de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG. Advogado (OAB/TO, desde 2000); sócio-fundador do Bezerra Lopes Advogados Associados.

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal brasileira prevê o cumprimento do regime semiaberto em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme os ditames legais. Contudo, a ausência desse tipo de estabelecimento em diversas comarcas, como no município de Gurupi (TO), tem levado o Poder Judiciário a conceder prisão domiciliar aos apenados que deveriam iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Tal prática encontra respaldo na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. No entanto, essa substituição suscita debates sobre a sua eficácia, especialmente quando não acompanhada de mecanismos efetivos de fiscalização.

No contexto local, observa-se que apenas uma parcela dos apenados cumpre a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, dificultando o controle pela Polícia Penal, que realiza visitas em datas e horários distintos. A limitação de pessoal e recursos inviabiliza fiscalizações diárias, possibilitando o descumprimento das condições impostas e comprometendo a função ressocializadora da pena.

1672

1 As finalidades da pena

A pena, no Estado Democrático de Direito, cumpre papel que é, ao mesmo tempo, jurídico e político-crime: ela reafirma a vigência da norma violada, busca prevenir novas infrações e deve favorecer a reintegração social do condenado, sempre dentro de balizas constitucionais como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e individualização da pena. Nesse horizonte, a doutrina contemporânea reconhece três eixos teleológicos clássicos como finalidades da pena: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização.

Parte-se, neste trabalho, da síntese teleológica formulada por Guilherme de Souza Nucci: a pena realiza, de modo integrado, três funções — retribuição proporcional, prevenção (geral e especial) e ressocialização — sempre sob a ótica das garantias de legalidade, proporcionalidade, individualização. Esse tripé não é ornamental; ele condiciona como a execução deve ser administrada e como seus resultados devem ser avaliados.

Nessa perspectiva, a pena é legítima quando retribui sem vingança, previne com racionalidade e cria condições para que o condenado não reincida. Nucci assinala que a

retribuição fixa a medida da resposta; a prevenção exige certeza e racionalidade na aplicação; e a ressocialização demanda instrumentos concretos de reintegração durante o cumprimento.

Sob o ângulo retributivo, a sanção não se confunde com vingança: trata-se de resposta jurídica, aferida pela culpabilidade e calibrada pela proporcionalidade, de forma a restaurar a autoridade da norma sem violar a dignidade da pessoa humana. A retribuição, nessa chave, funciona tanto como limite (a pena não pode exceder o que o fato e a culpabilidade autorizam) quanto como piso mínimo de proteção, ou seja, a resposta não pode ser tão ínfima a ponto de negar tutela ao bem jurídico.

Na dimensão preventiva, Nucci distingue a prevenção geral, que se comunica à coletividade ao reafirmar a vigência da norma e a certeza racional de resposta estatal, e a prevenção especial, dirigida ao condenado, cujo foco é evitar a sua reincidência. Para que a prevenção especial opere, a execução deve reunir regras claras, fiscalização minimamente eficaz e respostas graduadas a descumprimentos — instrumentos que, além de disciplinar, corrigem rotas e preservam a finalidade de não voltar a delinquir.

Quanto à ressocialização, Nucci reforça que ela não é um “plus” facultativo, mas conteúdo essencial da execução, particularmente nos regimes aberto e semiaberto. A Lei de Execução Penal concretiza essa diretriz ao prever trabalho e estudo como eixos estruturantes do semiaberto (LEP, arts. 31 e 33, §1º, b). Mesmo quando, por contingência estatal, a execução se ajuste temporariamente à prisão domiciliar, não se pode esvaziar o núcleo teleológico do regime: é indispensável reconstituir, tanto quanto possível, oportunidades de trabalho/estudo e mecanismos de controle compatíveis, sob pena de reduzir a pena a um rito formal desprovido de efeito preventivo e integrador.

1673

Em síntese, a pena somente se legitima quando retribuição, prevenção e ressocialização são harmonizadas sob as garantias de legalidade, proporcionalidade, individualização, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e dignidade. Para o semiaberto, isso significa assegurar resposta proporcional, administração eficaz do cumprimento (com fiscalização e resposta a violações) e oferta concreta de trabalho e estudo, inclusive em modelos ajustados como a domiciliar — sempre como medida excepcional e provisória, enquanto o Estado não provê a estrutura devida.

2 O regime semiaberto

O regime semiaberto é um modo de execução da pena privativa de liberdade concebido para articular disciplina institucional com gradual abertura ao convívio social, com o objetivo de reintegrá-lo na sociedade. O Código Penal estabelece, no artigo 33, § 1º, alínea b, que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, o que revela, desde logo, sua vocação: combinar trabalho e estudo com controle compatível com a liberdade parcial.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

A Lei de Execução Penal detalha a infraestrutura e as condições necessárias para que esse desenho normativo se realize. Nos artigos 91 a 95, a LEP descreve os estabelecimentos penais adequados, distinguindo penitenciária, colônia e casa do albergado: a colônia agrícola/industrial é o espaço típico do semiaberto, planejado para atividade laboral organizada (agrícola, industrial, serviços) e rotina formativa, com regras de movimentação internas e externas sob fiscalização do Estado. A centralidade do trabalho do condenado é reforçada no título próprio da LEP, que o trata como dever e direito, instrumento de disciplina e de ressocialização em diálogo direto com a finalidade do regime. 1674

No semiaberto, a abertura ao meio livre não é absoluta: ela se dá por camadas normativas. A LEP admite trabalho externo e outras saídas mediante autorização e fiscalização, sempre condicionadas ao mérito do apenado, à compatibilidade com a segurança e à preservação da disciplina. Entre as hipóteses clássicas, estão as chamadas saídas temporárias, reguladas na própria lei (artigos 122 a 125), voltadas, por exemplo, à frequência a curso (educação formal/qualificação) e à visita à família, dentro de critérios objetivos, prazos e condições (comportamento adequado, tempo mínimo de cumprimento, inexistência de faltas graves recentes, entre outros requisitos previstos na lei). A lógica é que a abertura seja programada, controlada e finalisticamente orientada para estudo, trabalho e recomposição de laços sociais.

Essa lei também prevê mecanismos de estímulo ao esforço do apenado. A remição de pena pelo trabalho e pelo estudo (artigo 126) traduz, na prática, a orientação constitucional de que a pena deve produzir efeitos úteis no futuro do condenado: trabalhar e estudar reduzem o tempo de execução, desde que obedecidos os critérios legais e a comprovação correspondente. Ao lado disso, disciplina também a progressão e regressão de regime: a progressão (artigo 112)

depende de requisito objetivo (fração da pena) e subjetivo (mérito, bom comportamento carcerário), enquanto a regressão (artigo 118) pode ocorrer em hipóteses como falta grave, condenação por novo crime ou descumprimento reiterado de condições impostas. Esse desenho cria um sistema de incentivos e responsabilização: quem cumpre regras e demonstra mérito avança; quem viola, retrocede.

Outra dimensão normativa relevante é a das assistências devidas ao preso (LEP, arts. 10 a 25): material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No semiaberto, elas são indissociáveis do objetivo de reduzir a reincidência. A lei prevê, por exemplo, que o sentenciado possa frequentar cursos e exercer atividades que efetivamente ampliem seu capital humano, sob condições e com supervisão adequada. Mesmo demandas de natureza religiosa podem ser atendidas, desde que compatíveis com a disciplina e autorizadas de forma proporcional e igualitária em relação aos demais, sempre com a possibilidade de condicionamento a meios de controle adequados (quando a frequência ou o risco assim recomendarem).

Em síntese, o regime semiaberto, como concebido pela lei, exige: estabelecimento próprio (colônia agrícola/industrial), com estrutura para trabalho e estudo; regras claras de movimentação e fiscalização, inclusive para trabalho externo e saídas legais; incentivos positivos (remição) e mecanismos de correção (progressão/regressão) ligados ao mérito e à disciplina; e assistências que viabilizem a reinserção social. 1675

3 A prisão domiciliar como alternativa ao regime semiaberto

A prisão domiciliar opera, no Brasil, como ajuste provisório quando o Estado não dispõe de estabelecimento adequado ao regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar). Nessa hipótese, não se admite impor ao condenado regime mais gravoso por deficiência estatal. A diretriz é vinculante:

É ilegítima a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da falta de vaga no regime prisional menos gravoso.” (Súmula Vinculante nº 56, STF).

Em termos constitucionais, a medida concretiza a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e impede que a omissão do Estado agrave a execução.

O marco legal confirma essa leitura. O Código Penal prevê que o semiaberto se cumpra em colônia agrícola/industrial ou estabelecimento similar, evidenciando sua vocação laboral-educativa. A Lei de Execução Penal detalha a centralidade do trabalho e do estudo nesse regime e descreve os estabelecimentos adequados. O art. 117 da LEP elenca hipóteses clássicas de prisão domiciliar (ex.: saúde, maternidade, idade), e a jurisprudência — diante da inexistência material

de vaga/estrutura — admite, pro tempore, sua concessão para evitar o agravamento indevido do regime, sem com isso criar um “novo regime”.

Dogmaticamente, a legitimidade dessa alternativa depende de preservar, tanto quanto possível, o conteúdo material do semiaberto. O semiaberto não é “permanecer em casa”; ele supõe trabalho, estudo e fiscalização sob disciplina compatível com liberdade parcial. Por isso, a decisão que ajusta o cumprimento à domiciliar deve individualizar condições (recolhimento noturno, comparecimentos periódicos, autorização prévia para saídas, proibições específicas) e, quando houver frequência elevada de saídas (trabalho externo diário, prática religiosa cotidiana, tratamento recorrente) ou perfil de risco, ponderar o uso de monitoramento eletrônico como meio proporcional e necessário.

No plano operacional, a domiciliar exige dois pilares: controle e finalidade. Em controle, é necessário combinar mecanismos verificáveis — monitoramento eletrônico, quando cabível, e visitas presenciais com periodicidade definida e registro — para dar certeza racional à fiscalização e permitir resposta graduada a violações (advertência, ajuste de condições, revogação, regressão). Em finalidade, é indispensável reconstituir rotinas produtivas: comprovação de vínculo de trabalho ou matrícula/frequência escolar, estímulos de remição (LEP, art. 126) e acompanhamento que evite que a pena se converta em rito formal sem efeito preventivo e ressocializador.

A proporcionalidade regula, ainda, direitos em tensão. A liberdade religiosa, por exemplo, pode justificar saídas, desde que fundamentadas individualmente, com horários/rotas definidos e, quando houver recorrência e risco, sujeitas a monitoramento adequado. A igualdade recomenda critérios objetivos (gravidade do delito, histórico disciplinar, necessidade real, alternativas menos gravosas, capacidade de fiscalização) aplicados isonomicamente. A dignidade veda restrições arbitrárias que inviabilizem vida familiar mínima, estudo e trabalho.

Importa frisar que a prisão domiciliar não cria um regime autônomo: é medida transitória, excepcional, destinada a evitar agravos indevidos enquanto o Estado não oferece a estrutura que a lei exige. Disso decorrem duas consequências: (i) as condições da domiciliar não podem esvaziar o núcleo do semiaberto (trabalho/estudo e fiscalização); (ii) a medida deve ser reavaliada periodicamente, cessando quando houver vaga/estrutura adequada ou quando o apenado progredir/regredir conforme os requisitos legais (LEP, arts. 112 e 118).

Em síntese, a domiciliar como alternativa ao semiaberto é constitucionalmente tolerada para impedir que a deficiência estatal recaia sobre o condenado. Sua correção jurídica depende

de: (a) fundamentação individualizada ancorada na Súmula Vinculante 56; (b) condições proporcionais que preservem trabalho/estudo e a fiscalização; (c) gestão transparente das autorizações e respostas a descumprimentos; e (d) caráter provisório, até que o Estado proveja o estabelecimento adequado. Somente assim se respeitam as finalidades da pena e se evita que a domiciliar se torne um simbolismo penal incapaz de produzir prevenção e reintegração.

4 A eficácia do regime semiaberto no contexto de Gurupi (TO)

A execução do regime semiaberto em Gurupi (TO) ocorre predominantemente em prisão domiciliar, não por superlotação, mas pela inexistência de colônia agrícola/industrial ou casa do albergado. À luz da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, essa alternativa evita o agravamento indevido do regime; contudo, sua eficácia depende de duas condições que hoje são escassas no município: controle minimamente robusto e conteúdo material de semiaberto (trabalho/estudo). Sem esses pilares, a execução tende ao simbolismo penal: cumpre-se formalmente a pena, mas não se produz prevenção especial nem reintegração social.

Do ponto de vista do controle, os próprios dados operacionais locais mostram uma cobertura baixa de tornozeleira eletrônica: de um universo estimado em cerca de 500 reeducandos no semiaberto, apenas 113 utilizam monitoramento eletrônico ($\approx 22\%$), e aproximadamente 400 cumprem sem a tornozeleira. A capacidade contratual do sistema Akiles soma 156 “portas” compartilhadas com Araguaína; o estoque físico imediato gira em torno de 20 tornozeleiras e 20 carregadores. Isso produz fila de espera, com prioridade a crimes graves e violência doméstica.

Na prática, parte significativa dos condenados permanece em casa 24 horas, com visitas presenciais realizadas por equipes reduzidas (cerca de 2 a 4 servidores em turnos de 3), responsáveis por amplas demandas e por toda a região. Restrições logísticas, como falta de combustível, geram intervalos longos entre fiscalizações; há registros de casos que ficam meses, até um ano, sem visita. Cada fiscalização resulta em certidão juntada aos autos, mas a baixa frequência de controle fiscalizatório enfraquece a capacidade de resposta a descumprimentos e reduz a certeza racional da sanção.

No plano do conteúdo material do regime, a LEP prevê o trabalho e o estudo como eixos estruturantes do semiaberto. Em Gurupi, porém, a inexistência de estabelecimento específico impede a organização de rotinas laborais e educativas estáveis. Por isso, os apenados acabam

buscando ocupação na iniciativa privada e obtêm autorização judicial para trabalhar externamente, com horários fixados para saída e retorno. Esse modelo, somado à ausência de monitoração eletrônica e à baixa frequência das visitas da Central de Monitoramento, torna a fiscalização praticamente ineficaz. Nessa ambiência, a comprovação de vínculo empregatício ou de frequência escolar contínua se fragiliza e a prisão domiciliar se afasta das finalidades legais do regime semiaberto: a prevenção especial perde intensidade e a ressocialização é postergada.

Um ponto sensível no cotidiano local são as saídas religiosas. Os pedidos diários existem e, do ponto de vista jurídico, devem ser compatibilizados com a disciplina do regime. A experiência tem mostrado a necessidade de critérios objetivos (horários, rotas, comprovação de frequência), preferencialmente com tornozeleira eletrônica quando a assiduidade for alta, para equilibrar liberdade religiosa, igualdade entre apenados e efetividade da fiscalização. Sem padronização, multiplicam-se decisões casuísticas e aumenta a percepção de assimetria.

Também impacta a eficácia a ocorrência, ainda que episódica, de desvios de execução — como o chamado “preso do fechado no semiaberto” —, que precisa ser corrigido com brevidade pelo juízo competente. Tais anomalias corróem a legitimidade do sistema, sinalizando falta de coerência entre decisão judicial e prática administrativa. Além disso, essa medida sobrecrecarrega ainda mais o regime semiaberto, impossibilitando mais ainda a fiscalização.

1678

Se tomarem indicadores simples de desempenho — proporção de apenados com tornozeleira eletrônica por risco, percentual de visitas realizadas em relação às planejadas, tempo médio de resposta a violações, casos com mais de 180 dias sem visita, oportunidades ativas de trabalho/estudo e horas remidas —, o quadro atual sugere lacunas em quase todos. Isso não significa impossibilidade de melhora, mas evidencia que incrementos de entrada na domiciliar sem aumento simultâneo de portas de TE, estoque, equipe e logística tendem a piorar a eficácia.

Cabe ainda enquadrar essa realidade na lógica do estado de coisas inconstitucional (ECI), reconhecido pelo STF na ADPF 347/DF ao examinar o sistema prisional brasileiro. Naquele precedente, a Corte afirmou que havia “quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais dos presos, decorrente de falhas estruturais e omissões estatais reiteradas”, autorizando atuação judicial mais estruturante. E registrou: “é necessário conferir eficácia a direitos fundamentais que vêm sendo sistematicamente desrespeitados pelo Poder Público”

A inexistência de colônia agrícola/casa de albergado no município de Gurupi - TO, leva a adoção forçada e quase generalizada da prisão domiciliar como alternativa de cumprimento

de pena no regime semiaberto. O monitoramento precário e a dificuldade de ofertar trabalho/estudo revelam não um erro pontual, mas um arranjo estrutural insuficiente para cumprir a LEP e a Súmula Vinculante 56. Nesses cenários, a decisão judicial correta não basta; é preciso atacar a causa estrutural do descumprimento para que a domiciliar deixe de ser “depósito de pena” e se torne efetivamente etapa de progressão e de redução de reincidência.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a prisão domiciliar utilizada em Gurupi (TO) como forma de cumprimento do regime semiaberto é juridicamente legítima, mas materialmente insuficiente nas condições atuais. Ela nasce de uma omissão estatal — a inexistência de colônia agrícola, industrial ou casa do albergado — e se ancora corretamente na Súmula Vinculante nº 56 do STF, que veda o agravamento do regime “por falta de estabelecimento adequado”. Contudo, a pesquisa demonstrou que a mera substituição espacial do regime (da colônia para a residência do apenado) não garante, por si só, o atendimento às finalidades constitucionais e legais da pena (retribuição, prevenção e ressocialização) nem ao conteúdo mínimo que a Lei de Execução Penal confere ao semiaberto (trabalho, estudo e fiscalização).

O estudo evidenciou que, no contexto local, dois eixos estão fragilizados: controle e 1679 conteúdo. O controle é precário porque o quantitativo de tornozeleiras é insuficiente, as visitas presenciais são esporádicas e há sobrecarga da Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas, o que reduz a certeza racional da fiscalização e dificulta a resposta tempestiva a violações. O conteúdo é deficitário porque, sem estabelecimento próprio, torna-se difícil estruturar rotinas de trabalho e estudo típicas do semiaberto, restando ao apenado recorrer a empregos externos pontuais e a autorizações casuísticas (inclusive religiosas), nem sempre padronizadas. Esse conjunto de fatores aproxima a domiciliar de um “estacionamento de pena”, expressão que aqui significa execução formal, porém pouco transformadora, com baixa densidade de prevenção especial e ressocialização adiada.

A análise também permitiu situar esse quadro na chave do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, quando a Corte apontou a existência de “violação massiva e generalizada de direitos fundamentais dos presos, decorrente de falhas estruturais e omissões estatais reiteradas”, autorizando providências judiciais de caráter estrutural (STF, ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015, disponível em: Supremo Tribunal Federal – www.stf.jus.br). Em Gurupi, não se trata de

ilegalidades isoladas, mas de um arranjo estrutural incompleto de execução penal: o Judiciário decide corretamente (aplicando a SV 56), mas o Executivo não entrega a infraestrutura mínima para que o regime tenha conteúdo. Nessa moldura, o juiz da execução não atua apenas no caso individual — ele pode e deve fixar parâmetros de controle, exigir relatórios periódicos, priorizar monitoramento por risco e articular parcerias para trabalho e estudo, sob pena de perpetuar a situação inconstitucional.

A pesquisa permite, portanto, formular um caminho de redução de danos enquanto não houver estabelecimento próprio: (i) priorizar tornozeleira eletrônica para perfis de maior risco e para autorizações frequentes (trabalho diário, atividades religiosas recorrentes); (ii) padronizar critérios de saída e de comprovação de frequência, evitando decisões desiguais; (iii) fixar periodicidade mínima de fiscalização presencial, ainda que por amostragem; (iv) celebrar/parceirar com instituições públicas e privadas locais para oferta de trabalho e estudo com remição (LEP, art. 126); e (v) publicar indicadores simples de execução (percentual de monitorados, número de visitas realizadas, descumprimentos e respostas), de modo a permitir controle social e judicial.

Com isso, chega-se à tese central deste trabalho: a prisão domiciliar pode ser uma alternativa constitucionalmente válida ao regime semiaberto quando inexistir estabelecimento adequado, mas só será eficaz — no sentido de reduzir reincidência, preservar a autoridade da sentença e concretizar a finalidade ressocializadora — se for acompanhada de mecanismos mínimos de controle e de oferta real de atividades ressocializantes. Do contrário, converte-se em solução apenas formal, que alivia o sistema prisional, mas não cumpre a LEP, não materializa a individualização da pena e não responde ao compromisso assumido pelo STF ao editar a Súmula Vinculante nº 56.

1680

Por fim, os dados e a realidade descrita em Gurupi indicam que o problema não é da domiciliar em si, mas do modelo de sua implementação. Onde há controle (monitoramento eletrônico adequado, visitação regular, respostas graduadas) e onde há conteúdo (trabalho, estudo, remição), a domiciliar deixa de ser um privilégio percebido e passa a funcionar como ponte de progressão, compatível com a finalidade preventiva especial. Onde esses elementos faltam, a execução se torna simbólica e alimenta descrédito social. A contribuição deste TCC, assim, é demonstrar que a eficácia da prisão domiciliar no semiaberto não depende somente de decisões judiciais corretas, mas de um arranjo institucional integrado entre Judiciário,

Administração Penitenciária e rede local de oportunidades, sob o controle contínuo do juízo da execução e à luz dos precedentes constitucionais sobre o sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de execução penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal*: arts. 10-25, 31, 91-95, 112, 117, 118, 122-125, 126. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.
- GURUPI (TO). Unidade Penal de Gurupi. *Resposta a ofício sobre cumprimento de pena no regime semiaberto na modalidade domiciliar*. Gurupi, 2025. (Documento administrativo).
-
- 1681
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF (medida cautelar)*. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9 set. 2015, Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 5 set. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula Vinculante n. 56. “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.” Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sumula-vinculante/56>>. Acesso em: 1 set. 2025.
- TOCANTINS. Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – Gurupi/TO. *Relatórios e informações operacionais sobre uso de tornozeleira eletrônica*. Gurupi, 2025. (Documento interno).